



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Lei Municipal nº 952/2002

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições institucionais, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão ordinária realizada no dia 13 de junho do fluente ano, aprovou por unanimidade e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

EMENTA: Estabelecer as Diretrizes Orçamentárias do município da Ilha de Itamaracá para o Exercício Financeiro do ano 2003 nos termos do artigo 79, inciso II da Lei Orgânica do Município de Itamaracá, c/c arts. 123, 124 e 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Complementar nº 101/2000 e a Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias a serem seguidas pelo Município de Itamaracá para o exercício financeiro do ano 2003, no estrito cumprimento ao que dispões a Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado de Pernambuco, Lei complementar nº 101/2000 e a Constituição Federal, compreendendo:

- I - Prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - Estrutura e organização do orçamento e suas alteração;
- III - Diretrizes para elaboração da Lei orçamentária fiscal.

- a) Alterações na Legislação Tributária Municipal;
- b) Dívida Pública Municipal;
- c) Critérios e formas de limitação de empenho.

IV - Despesas do Município, com pessoal e encargos sociais;

V - Transferências voluntárias de recursos a entidades públicas, privadas e pessoas físicas.

- a) Custeio de despesas de outros entes federativos.

VI - Disposições gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º - São prioridades e metas da administração pública municipal a serem atendidas e detalhadas em projetos, atividade e operações especiais na Programação orçamentária do próximo exercício financeiro:

I - **Cidadania** - ampliar o atendimento ao cidadão, adotando políticas públicas voltadas para maioria, assistindo a criança, ao adolescente, ao idoso e a pessoa portadora de necessidades especiais, otimizando sempre ações que visem a melhoria da prestação de serviços públicos à população, com a criação do Centro de Atendimento a População.

II - **Saúde** - aumentar o universo de ações preventivas para melhoria da saúde da população, promovendo a saúde com atendimento de qualidade, reconhecendo o direito de todos e dever da administração pública, mantendo o Município saudável.

III - **Desenvolvimento econômico** - desenvolver ações de apoio à qualificação profissional e geração de emprego e renda, implementando ações que visem combate ao desemprego, desenvolver ações para melhoria das potencialidades agro-industriais do Município, para melhoria de economia local.

IV - **Educação** - educação como direito fundamental da população, educar para prover o maior crescimento cultural da criança e da juventude, contribuindo para melhor formação de cidadãos e conseqüente melhoria da qualidade de vida da sociedade, desenvolver ações e incentivadoras de conscientização à população visando uma freqüência do aluno na escola.

V - **Valorização do servidor público** - Capacitar e aperfeiçoar o servidor público municipal para uma melhor prestação de serviço à população.

VI - **Turismo** - divulgar as atividade turísticas do município e implementar ações, visando o crescimento do turismo no município.

VII - **Administrar com responsabilidade e transparência** - manter o sistema de arrecadação atualizado, ampliando com isto ações para melhor atendimento a população, administração com a sociedade organizada e firmando convênios de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, para implementar ações a serem desenvolvidas visando o aprimoramento, a qualidade e a rapidez do serviço público no exercício de 2003.

Art.3º - As prioridades e metas definidas no anterior terão preferências na destinação de recursos no Orçamento Fiscal:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - As diretrizes da Política de Ação Governamental da Região Metropolitana para 2003, definida pelo Conselho da Região Metropolitana do Recife - **CONDERM**, comporão, no que couber, as prioridades tratada no “caput” deste artigo.

Parágrafo Único - As ações voltadas a programas sociais serão conferidas prioridades para as áreas de menor índice de desenvolvimento urbano necessário de humanização.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art.4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de que trata o art. 124, § 1º, III da Constituição do Estado de Pernambuco com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/99, nos termos da Lei Orgânica do Município e em consonância com a Lei nº 4.320/64, será composta:

I - Mensagem, nos termos do inciso I, art. 22, da Lei nº 4.320/64;
II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:

- a) Texto da Lei, no qual constará os dados referidos no inciso I, do § 1º do art. 2º, da Lei nº 4.3220/64
- b) Quadros demonstrativos da evolução da receita e fixação da despesa do tesouro Municipal, em obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, compreendendo o período de cinco anos, computado-se aquele que se refere a resposta orçamentária.
- c) Orçamento Fiscal, que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e fundações mantidas pelo Poder Público municipal.
- d) Reserva orçamentária de contingência com finalidade em atender a passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art.5º - Para efeito do disposto artigo anterior, o Poder Legislativo Municipal, os Órgãos da administração direta, as fundações, remeterão à Assessoria de Planejamento, impreterivelmente até o dia 30 de junho de 2002, suas propostas parciais do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2003.

Art.6º - A Lei Orçamentária Anual será elaborada na forma e detalhamento estabelecido na Lei nº 4.320/64 e demais legislações, em especial a Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária contará em categorias de programações específicas as dotações destinadas a:

- a) As ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- b) Concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- c) Atendimento a programas de apoio a reestruturação e apoio fiscal;
- d) Pagamento de precatórios judiciais;
- e) Despesas com publicidades, propaganda e divulgação oficial;
- f) Atendimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art.7º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária segundo a classificação funcional-programática e por categorias econômicas, expressas em nível de modalidade de aplicação e os recursos com o seguinte detalhamento:

- I - Recursos do Tesouro;
- II - Recursos de Outras Fontes.

Parágrafo Único - Ficará o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar, por decreto, até 30% (trinta por cento) do valor da receita prevista nas dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes durante a execução orçamentária.

Art.8º - A classificação funcional-programática de que trata o artigo anterior, será identificada por projetos ou atividades com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

Art.9º - A Lei Orçamentária conterà os seguintes demonstrativos:

- I - Resumo geral da receita, compreendendo as fontes originárias do tesouro e outras fontes;
- II - Resumo geral da despesa, por categoria econômica e grupo, abrangendo as mesmas fontes de recursos referidas no inciso anteriores;
- III - Especificação da receita, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes de recursos originário do tesouro municipal;
- IV - Demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;
- V - Demonstrativo da despesa por sub-função, segundo as fontes de recursos;
- VI - Demonstrativo da despesa por programa, segundo as fontes de recursos;
- VII - Demonstrativo da despesa por projeto, segundo as fontes de recursos;
- VIII - Demonstrativo da despesa por atividade, segundo as fontes de recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

IX - Demonstrativo da despesa por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;

X - Demonstrativo da despesa por grupo, segundo as fontes de recursos;

XI - Demonstrativo da despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo as categorias econômicas e as fontes de recursos;

XII - Demonstrativos das vinculações de que tratam os artigos 173, 185 e 227 da Constituição do Estado de Pernambuco c/c art. 97 da Lei Orgânica do Município, ficando garantidas destinadas ao desenvolvimento do ensino e, assistência integral à criança e ao adolescente.

Art.10 - O Orçamento fiscal do município de Itamaracá conterà:

I - Quadro discriminativo da estimativa da receita e da fixação da despesa, segundo fontes;

II - Descrição da programação anual de trabalho do governo municipal, expressa pelas categorias destinadas à realização de investimentos e à prestação de serviços, com indicação de seus objetivos e, onde couber, a qualificação das metas;

III - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art.11 - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária ao poder Legislativo conterà os limites que se referem o art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, art. 116 da Lei Orgânica do Município e art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, acompanhará a referida mensagem, demonstrativo da situação prevista para 2002 e a proposta para 2003.

Art.12 - Na Lei Orgânica Anual o montante das despesas terá equilíbrio com o montante das receitas.

Art.13 - Emendas à Lei Orçamentária Anual ou a projetos que a modifiquem, somente podem ser aprovados quando:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos ou provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Correção de erros ou omissões;
- b) Disposição de texto do projeto de lei do orçamento anual.

Art.14 - Constarão nas emendas ao projeto lei orçamentária:

I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II - Indicação dos órgãos, unidades orçamentária, funções, programas, projetos, atividade e o montante das despesas que serão acrescidos em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

III - Indicação dos órgãos, unidades orçamentária, funções, programas, projetos, atividade e o montante das despesas que serão anuladas.

Art.15 - Para Autorização e abertura de créditos adicionais, além dos considerados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2003 e não computados receitas prevista na Lei Orçamentária.

Art.16 - Em atendimento ao que dispõe o art. 12 da lei Complementar n 101/2000, o Poder Executivo Municipal disponibilizará aos demais Poderes e ao Ministério Público, no mínimo durante trinta dias anteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, demonstrativo da estimativa da receita, projetada para os dois exercícios seguintes e a metodologia de cálculo utilizado.

Art.17 - Em obediência ao disposto no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo demonstrará até o dia 15 de agosto de 2003 e 13 de fevereiro de 2004, avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA FISCAL

Art.18 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, sendo a despesa demonstrada através de níveis de detalhamento por projetos de gasto, não recursos correspondentes e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art.19 - Os valores constantes na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados por Decreto do Poder Executivo, tomando por base os índices legais de atualização monetária, num período nunca inferior a três meses, podendo inclusive deflacioná-lo no caso de baixa arrecadação.

Art.20 - A Lei Orçamentária Anual será elaborada em compatibilidade com o Plano Plurianual e a presente Lei, de modo a evidenciar transparências da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade.

Art.21 - Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2003, constarão às ações de expansão, com observância do seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - Terão prioridade os investimentos em fase de execução sobre os novos projetos, observando-se o interesse social de maior abrangência;

II - Não poderão ser programados novos projetos;

- a) Em detrimento de projetos em andamento;
- b) Desrespeitando-se as prioridades determinadas na presente Lei;
- c) Sem prévia demonstração de seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observando-se sempre o interesse social e o impacto financeiro orçamentário.

III - Os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridades sobre os demais.

Art.22 - As despesas com serviços de terceiros contratados pelo Município, para administração e operacional, no exercício de 2003, não poderão ultrapassar em percentual o que foi gasto no exercício, exceto aquelas que:

I - Decorram de expansão patrimonial e prevista nas prioridades do governo municipal;

II - Necessária ao incremento de serviços essenciais e obrigatórios, prestados pelo Município à população;

III - Relativos a novas atribuições legalmente cometidas ao ente no exercício de 2003.

SESSÃO I DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art.23 - A criação e modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos de competência do Município, nos termos do art. 156 da Constituição Federal, dependerão de lei específica, atendendo as diretrizes da política de desenvolvimento do Município e, em especial ao disposto no art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Serão medidas compensatórias de renúncia de receita, o aumento da receita através de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributo ou contribuição de competência do Município.

Art.24 - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei propondo alterações na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único - A alteração da Legislação Tributária terá como objetivo o incremento da receita do Município, tomando-se as seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- a) Atualização monetária dos valores reais dos imóveis existentes no Cadastro do Município;
- b) Fixação de preços dos serviços públicos;
- c) Revisão de valores dos impostos municipais;
- d) Criação de taxas para utilização de serviços públicos e/ou bens públicos;
- e) Melhoramento e aperfeiçoamento da estrutura administrativa e legal do aparelho arrecadador do Município;
- f) Recadastramento dos imóveis existentes no Município, com planta atualizada de valores.

Art.25 - O Poder Executivo municipal implementará em data própria campanha educativa destinada a elucidar ao público a importância da adimplência aos tributos municipais, objetivando o aumento de receita para melhor prestação de serviço público.

SESSÃO II DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art.26 - Na hipótese de comprometimento do resultado primário e nominal, virem a ser comprometidos pro insuficiência de realização de receita, os Poderes Executivo e Legislativo, promoverão redução de suas despesas, em atendimento ao art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, fixando, por atos próprios suas limitações de empenho nos seguintes gastos:

- I - Transferências voluntárias públicas e privadas;
- II - Não poderá se iniciar projetos novos.
- III - Cancelamento de despesas inesperadas.
- IV - Despesas com publicidade ou propaganda.
- V - Despesas com treinamento de servidores, consultoria, passagem aéreas.
- VI - Despesas com combustíveis e locação de veículos.
- VII - Despesas com locação de mão-de-obra.
- VIII - Outras despesas de custeio.

§ 1º - Na eventualidade do Poder Legislativo não fornecer os elementos necessários à limitação de empenhos, fica o Poder Executivo, legalmente autorizado, conforme disposto no § 3º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000, a limitar o repasse dos valores financeiros àquele Poder no montante suficiente à sua proporcionalidade.

§ 2º - Havendo a recuperação da receita, a recomposição das despesas objetivo da limitação de empenhamento de dará de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 3º - Não serão objetivo de limitação de empenho as seguintes despesas:

- a) Constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- b) Destinadas aos pagamentos da dívida.
- c) As despesas com segurança, saúde, educação, assistência à criança e ao adolescente e, as destinadas às atividades de fiscalização e controle.

SESSÃO III SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.27 - Constitui a dívida pública as obrigações assumidas pelo Município originárias do crédito para atender a necessidade de financiamento em volume superior à sua receita, podendo ser classificada como:

- a) Dívida Flutuante - sendo esta comporta pelos restos a pagar, são obrigações para pagamento em prazos inferiores há doze meses, independente de autorização legislativa para o seu resgate.
- b) Dívida Fundada - São obrigações assumidas para pagamento em prazo superior a doze meses, decorrentes de contratos, leis e convênios.

Parágrafo Único - O limite de endividamento da dívida pública não deverá ultrapassar os percentuais da receita corrente líquida determinado na Lei complementar nº 101/2000 e, caso ultrapassem, providências legais serão tomadas para ajuste e recondução da dívida ao limite legal endividamento, como as prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.28 - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária do Município, no exercício de 2003, será efetuada pela variação do Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.29 - As despesas com remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Municípios, da administração direta e indireta, dos poderes Executivo e Legislativo, pagas com receitas correntes, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, no art. 20 inciso III.

§ 1º - Para os fins previstos no caput do artigo, servidor público é toda pessoa vinculada à administração por relações profissionais, em razão de investidura de cargos ou funções, a título de emprego e com remuneração pecuniária, incluindo-se os detentores de mandatos eletivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ 2º - A criação de qualquer vantagem pecuniária e concessão de aumento de remuneração, proventos, subsídios, dependerá da verificação do comprometimento da despesa total de pessoal verificada nos termos da Lei complementar nº 101/2000, e será mediante autorização legislativa

Parágrafo Único - A avaliação do comprometimento da despesa total com pessoal se dará a cada semestre, e em caso de exceder o limite legal determinado na lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo tomará medidas legais cabíveis nos termos dos art. 22 e 23 §§ 1º e 2º do referido diploma legal e em especial as contidas no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art.31 - Serão obrigatoriamente incluídas na lei Orçamentária Anual as despesas necessárias à implantação e ascensão de carreira dos servidores, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I - A necessidade de realização de concurso público nos termos do art. 37, inciso II e IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos públicos, mediante aferição igualitária de conhecimento e qualificação necessária das funções inerentes ao cargo.

II - A necessidade de contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, regendo-se pela lei municipal norteadora da matéria.

III - A necessidade de contratação de estagiários, nos termos da Lei Municipal, para atendimento de necessidade transitória da administração municipal relacionada à qualificação profissional.

IV - A doação de mecanismos destinados à capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vista à movimentação na carreira funcional.

Parágrafo Único - Na elaboração de suas propostas orçamentárias de despesas com pessoal e encargos sociais, os Poderes Executivos e Legislativo do Município observarão o limite previsto no art. 71 da lei Complementar nº 101/2000.

Art.32 - Verificando o excesso da despesa total com pessoal o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101/2000, só poderá o Município contratar horas extras excepcionalmente as situações abaixo expostas:

I - Situações consideradas de calamidade pública.

II - Ações que acarretem aumento transitório de atendimento da demanda dos clientes da administração pública.

III - Situação que ponham em risco o patrimônio público e a sociedade.

IV - Situações de relevante interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA TRANFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS, PRIVADAS E PESSOAS FÍSICAS.

Art.33 - As transferências de recursos públicos orçamentários às instituições privadas sem fins lucrativos obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/64, serão classificadas dos seguintes elementos de despesas:

I - Subvenções Sociais - destinadas as despesas correntes de instituição privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços e assistência social, médica, educacional e cultural.

II - Contribuições - destinadas às despesas correntes das demais instituições privadas fins lucrativos.

III - Auxílios - destinadas às despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos.

Art.34 - A concessão de subvenções sociais às entidades de que trata o inciso I do artigo anterior, ocorrerá na observância dos preceitos contidos nos artigos 174, 175, 184, 202, 227 e 233 da constituição do Estado e, legislação norteadada da matéria.

Parágrafo Único - Não se incluem na limitação do caput recursos não provenientes da receita interna do Município recebida pelo Tesouro Municipal de outros órgãos para transferência às entidades.

Art.35 - Em atendimento ao previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, são condições para habilitação à percepção das transferências voluntárias descritas no art. 33 da presente Lei;

I - Prestar atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura.

II - Não ter a entidade fins lucrativos, apresentar declaração regular de seu funcionamento nos últimos dois anos e comprovar regularização do mandato de sua diretoria.

III - Satisfazer as condições previstas na Lei Municipal que pertine a matéria.

Art.36 - Na hipótese do Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam os incisos II e III do art. 33 desta Lei, transferências que pela sua natureza, sejam classificáveis no elemento de seguintes normas:

I - A entidade deverá prestar contas ao município nos termo da legislação financeira pertinentes, no prazo de 30 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II - Os recursos transferidos não poderão ser destinados à manutenção de folha de pagamento de pessoal, nem serem aplicados no pagamento de compromisso decorrente de dívidas contraídas pela entidade.

Parágrafo Único - Excetuam-se das restrições constantes nos incisos deste artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades públicas ou privadas, mediante convênio ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos por parte da entidade aplicadora.

SESSÃO I DO CUSTEIO DE DESPESAS DE OUTROS ENTES FEDERATIVOS

Art.37 - A administração Pública Municipal poderá custear despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, mediante as seguintes condições:

- a) Os recursos correspondente às dotações orçamentárias, serão repassados mediante convênio.
- b) A ação que gerar a despesa custeada, deverá envolver, claramente, o interesse da municipalidade, dentre elas as relacionadas a segurança pública, atinentes ao Poder judiciário, Polícia Ambiental (CIPOMA), outros município e unidades da Federação.

Art.38 - Para fins de aquisição dos recursos para programação orçamentária anual, destinada ao Poder Legislativo Municipal, compreendido os créditos suplementares e especiais, serão apurados em observância ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 25/2000, 29-A da Constituição Federal, bem como efetuar-se-à os repasses mensalmente no prazo previsto na referida Emenda.

Art.39 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2003 conterá reserva de contingência equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, destinada a atender os riscos declinados no art. 5º, inciso III, letra “b” da mencionada lei, podendo ser utilizadas para:

§ 1º - Atendimento de situações de calamidade pública.

§ 2º - Atendimento dos Riscos Fiscais.

§ 3º - Satisfação de despesas inesperadas oriundas de decisões judiciais.

Art.40 - Consideram-se despesas irrelevantes para fins do art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas cujos valores não ultrapassem, para bens e serviços, dos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Parágrafo Único - É vedado aos ordenadores de despesas viabilizar a execução de despesas sem antes comprovar a disponibilidade de dotação orçamentária, com observância à Lei nº 8.666/93.

Art.41 - Os recursos para compor a contratação do Município, em projetos ou convênios de interesse da municipalidade, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação desse recurso.

Art.42 - Os recursos destinados ao atendimento do aumento real da remuneração dos servidores constarão da Lei Orçamentária e, caso sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2003, observando-se o disposto no art.17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.43 - Os custos unitários básicos por **m²**, **m³** e/ou tonelada das obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativos à construção, reforma e/ou ampliação de qualquer natureza, saneamento básico, pavimentação e limpeza urbana, terão como referência a Tabela da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife, acrescido de conformidade com as determinações da legislação pertinente, para cobrir custos não previstos.

Art.44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 19 de junho de 2002.

MARCUS AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS
- Prefeito -